

A.I. N.º - 926422-1/03
AUTUADO - ANDRADE E FAVILA LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.09.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0367-03/03

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BEBIDAS ALCOÓLICAS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** IMPOSTO PAGO A MENOS. Infrações caracterizadas. 2. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração comprovada através das mercadorias constantes no estoque, desacobertadas de documentos fiscais que comprovem a sua origem. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/04/2003, exige ICMS no valor de R\$10.446,48 e multa de 60% sobre R\$8.008,40 e de 100% sobre R\$2.438,08, em decorrência de estocagem de bem ou mercadoria descoberta de documento fiscal idôneo, bem como a falta de recolhimento do ICMS, a título de antecipação tributária, em operações de entradas de bebidas alcóolicas.

O autuado ingressa com defesa, fls. 49/50, e aduz que apresentou, quando intimado, o Inventário datado de 31/12/02, comprovando a quantidade do estoque do estabelecimento, assim como toda a documentação de entrada destas mercadorias, além das sujeitas à antecipação tributária, com a devida Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Nacionais (GNRE). Coloca à disposição, independente de futura intimação, toda a documentação necessária para o esclarecimento dos fatos ora discutidos. Propõe uma nova avaliação da documentação, e requer a improcedência do Auto de Infração.

Auditor Fiscal designado, presta a informação fiscal, fls. 62/63, e mantém o Auto de Infração, pois o autuado limita-se a negar o cometimento da infração, sem trazer provas de sua improcedência, com intuito meramente protelatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência de três irregularidades:

- Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação tributária, em operação de entrada de bebidas alcóolicas, acompanhadas de Notas Fiscais indicadas no Auto de Infração, tais como as de nºs 25006, 25212, 25493, 000805, 1164, 1273, 1453, 082909, 0030115, 089078, 08979, 000196, 1667, 1744, 0911005, 075581, 121778, com ICMS no valor de R\$6.783,75 e multa de 60%.

- b) Recolhimento a menor do ICMS, à título de antecipação tributária, em operação de entrada de bebidas alcóolicas, relativo às Notas Fiscais n^{os} 081634, 082908 e 084074, no valor de R\$2.127,47, multa de 60%.
- c) Estocagem de mercadorias, desacompanhadas de documentação que comprovem a sua origem, constatada através de levantamento físico de estoques, relativa à mercadorias sujeitas à antecipação tributária do ICMS, no valor de R\$2.438,08, multa de 100%.

O autuado, em sua peça de defesa, limita-se a divagar sobre a ação fiscal, sem comprovar a origem das mercadorias que encontravam-se no seu estabelecimento sem os competentes documentos fiscais de aquisições, relativas ao item c, bem como sem trazer aos autos a prova dos pagamentos do ICMS que lhe estão sendo exigidos nos itens “a” e “b”, acima discriminados.

Quanto aos itens “a” e “b”, as aquisições interestaduais de bebidas alcóolicas, por estarem enquadradas na substituição tributária, o imposto relativo às operações subsequentes, deve ser pago por antecipação, no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento, conforme o art. 352, II e art. 125, II, “c” do RICMS/97.

Portanto, entendo que está correta a exigência fiscal relativa a estes itens da autuação.

No que concerne à infração “c”, verifico que o autuante, conforme descreve no Termo de Fiscalização, adotou o seguinte procedimento: Inicialmente procedeu à contagem física do estoque das mercadorias listadas na declaração de Estoques, de fls. 11/14. Isto feito, intimou a empresa a apresentar as notas fiscais de entrada referentes àquele estoque, os documentos de arrecadação do ICMS, bem como o livro de Inventário. Analisando os documentos apresentados, constatou a ausência de documentação fiscal em entradas no estabelecimento das mercadorias constantes na Planilha 01, nas quantidades anotadas nas colunas F, G, H, uma vez que não há notas fiscais de aquisição no ano de 2003, exceto 06 garrafas de Campanhe Prosecco, cuja quantidade foi deduzida do estoque.

O autuante constatou também que nos casos de vinho Bolla/Valpolicella, onde constam 08 garrafas, não há nota fiscal em 2002, que lastreie o registro de Inventário, o que significa que aquele estoque está desacompanhado de documentação fiscal. Também as 19 garrafas de vinho Natal, que embora, estejam relacionadas no Inventário de 31/01/2002, não estão acompanhadas por nota fiscal condizente com sua data de fabricação, o que significa que as mercadorias constantes do Registro de Inventário não se referem à do presente estoque de mercadorias.

Considero correto o trabalho desenvolvido pela fiscalização. Na situação em tela, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, a teor do que dispõe o art. 139 do RICMS/97.

Deste modo, como o autuado apenas negou o cometimento da infração, em detrimento dos documentos fiscais, e dos demonstrativos acostados pelo autuante, de fls. 04 a 46, entendo que deve ser aplicado o art. 143 do RPAF/99, que dispõe que “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Ressalto que o momento processual para a apresentação das provas que elidem a infração, é a ocasião da defesa, conforme art.123, § 5º e incisos do RPAF/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 926422-1/03, lavrado contra **ANDRADE E FAVILA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.446,48** acrescido da multa de 60%, sobre R\$8.008,40 e da multa de 100% sobre R\$2.438,08 previstas no art. 42, II, “d”, IV “b” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR